



PROCESSO Nº : 12875-9/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013 –
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
INTERESSADOS : WALACE DOS SANTOS GUIMARÃES
GONÇALO APARECIDO DE BARROS
HÉRCULES DE PAULA CARVALHO
RELATOR : CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 2.463/2016

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES A OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EXERCÍCIO DE 2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE E APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande**, referentes a **obras e serviços de engenharia**, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Wallace Santos Guimarães**.

2. Registra-se que os autos foram objeto de análise pelo Ministério Público de Contas, ocasião em que o Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps manifestou-se, por meio do **Parecer nº 365/2015**, pela conversão dos presentes autos em Tomada de Contas no âmbito do Tribunal de Contas.



3. A manifestação ministerial para conversão em tomada de contas teve como fundamento as diversas irregularidades apontadas no relatório conclusivo da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, as quais foram assim definidas:

Walace dos Santos Guimarães – Prefeito Municipal

1. GB 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços, sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei nº 8.666/1993.

1.1. Dispensa de Licitação 12/2013 A planilha de preços nomeada composição de custos, que serviu de base para a análise dos preços propostos pelas empresas mostra-se como uma peça fictícia, não possuindo elementos técnicos suficientes para caracterizá-la como orçamento base.

2. GB 11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Dispensa de Licitação 12/2013 - Ausência da Anotação de responsabilidade Técnica – ART do autor dos termos de referencia, Engº Civil Hércules de Paula Carvalho, CREA MT 022185;

2.2. Dispensa de Licitação 12/2013 As informações disponibilizadas nos termos de referência não permitem que se proceda à formulação de uma proposta para a execução dos serviços o mais próximo possível da realidade do mercado.

3. GB 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

3.1. Dispensa de Licitação 12/2013 Irregularidade na cotação de preços caracterizada pela consulta a duas empresas com sede em locais outros que não aquele onde serão realizados os serviços.

4. JC 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

Gonçalo Aparecido de Barros – Secretário Municipal de Infraestrutura

1. GB 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços, sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei nº 8.666/1993.

1.1Dispensa de Licitação 12/2013 A planilha de preços nomeada “composição de custos”, que serviu de base para a análise dos preços propostos pelas empresas mostra-se como uma peça fictícia, não possuindo elementos técnicos suficientes para caracterizá-la como orçamento base.

2. GB 11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).



2.1 Dispensa de Licitação 12/2013 Ausência da Anotação de responsabilidade Técnica – ART do autor dos termos de referencia, Engº Civil Hércules de Paula Carvalho, CREA MT 022185;

2.2 Dispensa de Licitação 12/2013 - As informações disponibilizadas nos termos de referência não permitem que se proceda à formulação de uma proposta para a execução dos serviços o mais próximo possível da realidade do mercado.

3. GB 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

3.1. Dispensa de Licitação 12/2013 Irregularidade na cotação de preços caracterizada pela consulta a duas empresas com sede em locais outros que não aquele onde serão realizados os serviços

Engº Civil Hércules de Paula Carvalho, CREA MT 022185 – Autor dos termos de referência da DL 12/2013

1. GB 11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 Dispensa de Licitação 12/2013 Ausência da Anotação de responsabilidade Técnica – ART do autor dos termos de referencia, Engº Civil Hércules de Paula Carvalho, CREA MT 022185;

1.2 Dispensa de Licitação 12/2013 As informações disponibilizadas nos termos de referência não permitem que se proceda à formulação de uma proposta para a execução dos serviços o mais próximo possível da realidade do mercado.

4. O referido parecer ministerial foi no sentido de que seria necessária a instauração de Tomada de Contas, pois este seria o instrumento adequado para a apuração, por parte da equipe técnica, dos fatos apontados relativos à Dispensa de Licitação nº 12/2013 e Contrato nº 37/2013; da identificação dos responsáveis e, principalmente, da quantificação do dano ao erário.

5. Em sequência, a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen, Relatora deste feito, determinou o reenvio dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para análise acerca da necessidade da medida proposta pelo Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

Por se tratar de circunstâncias que denotam irregularidades lesivas ao erário, tenho por adequado, antes de deferir a aludida conversão, averiguar, consoante a opinião da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, se o pedido do Ministério Público de Contas poderia ser suprido por novas diligências para aferição técnica ou se dependeria da



conversão do vertente Relatório de Contas Anuais de Gestão em Tomada de Contas.

6. Em atendimento a esta decisão, a equipe técnica entendeu que “apesar da fragilidade da situação não se verificou na formalização e execução do Contrato nº 37/2013 evidências de que tenha havido um sobrepreço e consequentemente tenha, o Erário, sofrido algum dano”.

7. Por meio do relatório técnico inserido no doc. digital nº 87273/2015, a equipe técnica pontuou que a existência de dano ao erário seria condição necessária e indispensável para que se instaure o processo de Tomada de Contas, o que não teria se vislumbrado no presente processo.

8. Em nova manifestação (Parecer nº 3290/2015 – doc. digital nº 98825/2015), o Ministério Público de Contas ratificou seu posicionamento, haja vista que considerou as informações até então constantes dos autos eram insuficientes para formação de juízo de valor acerca da economicidade da contratação, não restando comprovado que os preços contratados refletiriam a realidade do mercado. Portanto, dadas essas considerações, estaria prejudicada a verificação de sobrepreço/superfaturamento na contratação em apreço.

9. Assim, opinou pela conversão dos autos em Tomada de Contas no âmbito desta Corte de Contas para apuração mais consistente sobre a ocorrência ou não de dano ao erário e identificação dos responsáveis.

10. Ante a manifestação do Ministério Público de Contas e, em atendimento à determinação da Conselheira Relatora, a unidade instrutiva procedeu à reanálise dos atos e fatos relativos à Dispensa de Licitação nº 12/2013 e Contrato nº 37/2013, notadamente ao que se refere aos preços pactuados e às peças técnicas entregues pela contratada.

11. Para tanto, a equipe técnica solicitou que a Conselheira Relatora notificasse atual gestora do município de Várzea Grande, Sra. Lucimar Sacre de Campos, para que enviasse, no prazo regimental, em meio digital, os projetos entregues pela



contratada, a fim de que, juntados aos documentos e informações anteriormente disponibilizados, subsidiassem a reanálise.

12. Assim, atendendo-se à solicitação, a atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande encaminhou, mediante o Ofício nº 122/2015/CGM/PMVG, os projetos de concepção e projeto básico do sistema de esgotamento sanitário –sub-bacia 2, concepção e projeto básico do sistema de esgotamento sanitário – sub-bacias 8 e 10, concepção e projeto básico do sistema de abastecimento de água e pavimentação, drenagem pluvial, sinalização viária, canalização de córregos e revitalização de lagoas.

13. De posse dessas informações, no relatório técnico inserido no doc. digital nº 114371/2016 **a unidade instrutiva concluiu que não houve sobrepreço** na contratação do projeto de Concepção e Projeto Básico do Sistema de Esgotamento Sanitário – Sub-bacia 2, contemplando a concepção do Sistema de Esgotamento Sanitário, redes coletoras básicas, coletores tronco e interceptores, linhas de recalque, 05 (cinco) Estações Elevatórias de Esgoto Bruto e 01 (uma) Estação de Tratamento de Esgoto, quando comparada com a contratação de objeto semelhante pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde.

14. Por fim, retornam os autos para conhecimento do novo relatório técnico elaborado pela unidade técnica do Tribunal de Contas e emissão de parecer.

15. Após, a Relatora determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

16. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei



Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

17. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

2.1 Preliminarmente

18. Previamente à análise das irregularidades ratificadas pela equipe técnica no relatório técnico conclusivo (doc. digital nº 114371/2016), cabe ao *Parquet* de Contas verificar se em razão da nova avaliação da unidade instrutiva acerca dos documentos encaminhados pela atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande seria prescindível a instauração de tomada de contas para verificação de dano ao erário.

19. Conforme relatado, em manifestações pretéritas (Pareceres nº 365/2015 e 3.290/2015) o Ministério Público de Contas manifestou-se pela conversão dos autos em tomada de contas ordinária, em vista das irregularidades verificadas pela equipe, as quais indicavam, na visão deste *Parquet* de Contas, eventual prejuízo aos cofres públicos, mormente em face da fragilidade dos processos inerentes à fase interna da licitação.

20. Diante da última manifestação ministerial, a Conselheira Relatora reencaminhou os autos à unidade técnica para nova análise e providências (doc. digital nº 117696/2015).



21. Procedendo-se à nova instrução, a unidade técnica debruçou-se sobre os documentos encaminhados pela atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, quais sejam, os projetos de concepção e projeto básico do sistema de esgotamento sanitário – sub bacia 2, concepção e projeto básico do sistema de esgotamento sanitário – sub bacias 8 e 10, concepção e projeto básico do sistema de abastecimento de água e pavimentação, drenagem pluvial, sinalização viária, canalização de córregos e revitalização de lagoas, objeto do Contrato nº 37/2013.

22. Assim, a equipe analisou pormenorizadamente os aspectos exigidos pelos Termos de Referência nº 05 a 08/2013 da Secretaria Municipal de Infraestrutura considerados na elaboração dos projetos básicos concernentes ao Contrato nº 37/2013 celebrado em 13 de maio de 2013 entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Leão & Ferreira da Silva Ltda.

23. Em conclusão, a Secretaria de Controle Externo informou que:

(...)foram buscados preços ou padrões paradigmas para o objeto em análise, conforme pormenorizado no corpo deste relatório e, considerando: (i) a completude dos projetos entregues pela contratada face ao valor pactuado; (ii) a orientação contida na Instrução Normativa nº 02, de 21 de janeiro de 2011, emitida pelo Ministério das Cidades com o objetivo de regulamentar os procedimentos e as disposições relativos às operações de crédito no âmbito do programa SANEAMENTO PARA TODOS que fixou o percentual máximo de 3% do valor previsto para o investimento como o limite a ser despendido com elaboração de estudos complementares ao projeto básico e de projetos executivos do empreendimento e; (iii) o contrato de nº 62/2014, de 18 de março de 2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde e a empresa E. M. A. ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE LTDA, com objeto similar ao item 1 do Contrato nº 37/2013 do município de Várzea Grande.

Da análise, **conclui-se que não se caracteriza a ocorrência de sobrepreço na contratação dos projetos de engenharia feita pelo município de Várzea Grande em face da (i) completude dos projetos entregues pela contratada, (ii) da Instrução Normativa nº 02, de 21 de janeiro de 2011, emitida pelo Ministério das Cidades, (iii) do preço praticado por outra entidade pública. (grifou-se)**



24. Pois bem. Em vista do novo relatório técnico e diante das análises complementares efetuadas pela competente Secretaria de Controle Externo, depreende-se que, de fato, não se identificou indício de dano ao erário, bem como, constatou-se que o objeto contratual foi devidamente entregue.

25. Há de ressaltar que somente com a juntada dos novos dados ao processo e a análise aprofundada da equipe técnica acerca das questões levantadas em manifestações ministeriais pretéritas é que se pôde concluir que não há indício suficiente que justifique a instauração de tomada de contas para apuração de dano ao erário.

26. Vislumbra-se que, diante da dificuldade de se definir parâmetros para confrontar os valores pactuados e os valores de mercado, a unidade instrutiva buscou alternativas razoáveis para apuração de eventual sobrepreço, tais como, comparativo com preços de mercado utilizando-se a plataforma do Sistema Geo-Obras TCE/MT, visando identificar contratações semelhantes efetivadas pelos municípios e pelo Estado de Mato Grosso.

27. A título de comparação, apurou-se que a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde contratou valor compatível com o pactuado no Contrato nº 37/2013 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

28. Pelo exposto, reconsiderando o posicionamento anterior sobre a necessidade de instauração de tomada de contas ordinária, o Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da equipe técnica a respeito da ausência de indícios suficientes de ocorrência de dano ao erário.

2.2. Irregularidades mantidas pela equipe técnica

GB 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços, sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei nº 8.666/1993.

-Dispensa de Licitação 12/2013 A planilha de preços nomeada composição de custos, que serviu de base para a análise dos preços propostos pelas empresas mostra-se como uma peça fictícia, não possuindo elementos técnicos suficientes para caracterizá-la como orçamento base.



Responsáveis: Wallace dos Santos Guimarães (Prefeito Municipal)
Gonçalo Aparecido de Barros (Secretário Municipal de Infraestrutura)

29. No **relatório técnico preliminar**, a unidade instrutiva detectou que há insuficiência nas especificações dos serviços a serem executados, não dispondo o autor da composição de custos, os dados que possibilitassem a quantificação dos profissionais e os equipamentos necessários à estimativa dos custos técnicos e administrativos da contratação.

30. A **defesa** foi apresentada de forma conjunta. Os defendentes alegam que em relação ao achado, a planilha de composição de custos tem referência. Alegam que foram utilizadas informações do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI)

31. Conforme esclareceu a equipe técnica no **relatório técnico de defesa**, não se questionou sobre valores adotados e sim quanto à necessidade da relação dos profissionais, bem como, dos quantitativos das horas apropriadas. A insuficiência de informações dos termos de referência impossibilitou a quantificação dos profissionais e equipamentos necessários à estimativa dos custos técnicos e administrativos da contratação, sendo, portanto, aqueles previstos na planilha de custos uma estimativa grosseira, sem suporte em informações precisas sobre os serviços a serem executados, demonstrado através de memórias de cálculo.

32. Desta feita, em consonância com o entendimento da equipe técnica, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade.**

GB 11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

Dispensa de Licitação 12/2013 - Ausência da Anotação de responsabilidade Técnica – ART do autor dos termos de referencia, Engº Civil Hércules de Paula Carvalho, CREA MT 022185;

Responsáveis: Wallace dos Santos Guimarães (Prefeito Municipal)



Gonçalo Aparecido de Barros (Secretário Municipal de Infraestrutura)
Hércules de Paula Carvalho (Engenheiro Responsável pelos termos de referência)

33. A unidade instrutiva apurou que no projeto básico não há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do autor dos termos de referência, o Engenheiro Civil Hércules de Paula Carvalho.

34. A **defesa** alega que o achado não pode ser imputado ao Sr. Gonçalo Aparecido de Barros. Sustenta que a exigência de se proceder à Anotação de Responsabilidade Técnica do autor de termos de referência não encontra guarida na legislação, razão pela qual solicita o afastamento do achado de auditoria.

35. A equipe técnica, mediante **relatório técnico conclusivo**, consigna que o entendimento da defesa não merece prosperar uma vez que o Termo de Referência que subsidiou a contratação é documento técnico onde estão consignados os requisitos que deverão ser atendidos no projeto, tanto técnico, quanto financeiro, devendo ser, portanto, elaborado por profissional de engenharia.

36. De fato, conforme salienta a equipe de auditoria, a Lei nº 6.496/1977 é clara quando dispõe que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica".

37. Isto posto, coadunando com o entendimento da unidade instrutiva, o **Parquet de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

GB 11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

Dispensa de Licitação 12/2013 As informações disponibilizadas nos termos de referência não permitem que se proceda à formulação de uma proposta para a execução dos serviços o mais próximo possível da realidade do mercado.

Responsáveis: Wallace dos Santos Guimarães (Prefeito Municipal)
Gonçalo Aparecido de Barros (Secretário Municipal de Infraestrutura)
Hércules de Paula Carvalho (Engenheiro Responsável pelos termos de referência)



38. O **relatório técnico preliminar** pontua que nos termos de referência que deram origem à contratação sob análise, há insuficiência de dados que permitisse às empresas contatadas fornecerem preços para a realização dos serviços.

39. Segundo a equipe, as informações disponibilizadas nos termos de referência não permitem que se proceda à formulação de uma proposta para a execução dos serviços o mais próximo possível da realidade do mercado, razão pela qual restou evidenciada deficiência no projeto básico.

40. A **defesa** sustenta que foram atendidos os requisitos legais, tendo “os termos de referência estabelecido condições necessárias para a elaboração de propostas condizentes com as condições de mercado”.

41. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria manteve o apontamento, pelos mesmos motivos os quais considerou deficiente o projeto básico.

42. De fato, conforme entendimento da equipe técnica, verifica-se que as informações disponibilizadas nos termos de referência não permitem que se proceda à formulação de uma proposta para a execução dos serviços o mais próximo possível da realidade do mercado. Observa-se, por exemplo, a superficialidade do orçamento integrante do termo de referência, que não informa a origem dos quantitativos, tampouco dos preços adotados para os itens, como se nota:

ORÇAMENTO DOS SERVIÇOS					
PROJETO BÁSICO DE DRENAGEM PLUVIAL, PAVIMENTAÇÃO, SINALIZAÇÃO VIÁRIA, CANALIZAÇÃO DE CÓRREGOS, REVITALIZAÇÃO DE LAGOAS					
Nº DE ORDEM	SERVIÇOS	UNIDADE	QUANT.	VALOR ESTIMADO UNITÁRIO	VALOR ESTIMADO TOTAL
1.0	ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO DE DRENAGEM PLUVIAL SUPERFICIAL E PROFUNDA	M	51.806,83	10,52	545.007,85
2.0	ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA	UND.	2	30.000,00	60.000,00
3.0	ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO DE MACRODRENAGEM – CANALIZAÇÃO DE CÓRREGOS	ML	8.471,00	53,65	454.469,15
4.0	ELABORAÇÃO DO PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DAS LAGOAS	UND.	3	100.000,00	300.000,00
5.0	ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO DE PAVIMENTAÇÃO	M2	1.235.219,83	0,4	494.087,93
TOTAL GERAL					1.853.564,93



43. Isto posto, em consonância com a equipe técnica, **o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**

GB 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

Dispensa de Licitação 12/2013 Irregularidade na cotação de preços caracterizada pela consulta a duas empresas com sede em locais outros que não aquele onde serão realizados os serviços.

Responsáveis: Wallace dos Santos Guimarães (Prefeito Municipal)

Gonçalo Aparecido de Barros (Secretário Municipal de Infraestrutura)

44. No **relatório técnico preliminar**, a unidade instrutiva apurou que a Administração Municipal incorreu em ato irregular quando optou por cotar preços no mercado de Salvador/BA, não refletindo, portanto, o preço vigente no mercado local.

45. A **defesa** alega que a Lei nº 8.666/1993 não proíbe a Administração Pública de cotar o preço em outras localidades, dispondo apenas da necessidade de se fazer o orçamento.

46. Segundo a equipe técnica, **no relatório conclusivo**, o afirmado não guarda relação com a realidade dos fatos, já que todo orçamento de obras deveria refletir a realidade do mercado, não sendo admissível que se utilize nas contratações públicas preços referenciais divergentes dos apurados no local onde a obra será executada.

47. De fato, o conceito de “preço de mercado” leva conta todos os fatores que influenciam na formação dos custos numa determinada região. Desta feita, preço de mercado de determinado produto **é aquele que se estabelece na praça pesquisada**, com base na oferta e na procura. Diz-se também que é o corrente na praça pesquisada.

48. Assim, para refletir fielmente o preço de mercado, a consulta deveria ter sido realizada no mercado da execução dos serviços, o que não ocorreu de fato.

49. Pelo exposto, **o Parquet de Contas opina pela manutenção da irregularidade.**



JC 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).
Responsável: Wallace dos Santos Guimarães (Prefeito Municipal)

50. No **relatório técnico preliminar**, a equipe técnica apurou que a prefeitura Municipal de Várzea Grande empenhou de maneira insuficiente para cobrir as despesas com a execução do contrato, restando, portanto, caracterizada a realização de despesa sem empenho prévio, em desrespeito a Lei Federal nº 4.320/1964.

51. Em sua **defesa**, o gestor afirma que “a Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo ao solicitar processo licitatório informou a dotação orçamentária, a fim de que fosse bloqueado o recurso para posterior empenho”.

52. A equipe técnica **manteve o apontamento**, considerando desarrazoados os argumentos do gestor.

53. De fato, depreende-se das informações trazidas aos autos que o Contrato nº 37/2013 foi celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Leão & Ferreira da Silva Ltda., **em 13 de maio de 2013** sendo que somente em **12 de setembro de 2013** foi realizado o empenho nº 2125/2013 no valor de R\$ 2.540.518,84 (dois milhões, quinhentos e quarenta mil quinhentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos).

54. Desta feita, é inquestionável que houve a realização de despesa sem prévio empenho, não havendo justificativa plausível para o afastamento da impropriedade.

55. Isto posto, o **Parquet de Contas opina pela manutenção da irregularidade**.

2.3. Irregularidades afastadas pela equipe técnica

56. Diante dos argumentos apresentados em sede de defesa, a equipe



técnica opinou pelo afastamento das irregularidades atinentes aos seguintes achados:

Achado 1. Dispensa de Licitação 12/2013 Conduta desidiosa caracterizada pela omissão do gestor em promover tempestivamente a elaboração dos projetos, fragilizando a Administração frente à contratação dos serviços;

Achado 3. Dispensa de Licitação 12/2013 O documento nomeado composição de custos não traz a identificação do seu autor;

Achado 8. Contrato nº 37/2013 Incompletude do projeto básico entregue pela empresa;

Achado 9. Contrato nº 37/2013 Elementos técnicos, componentes do projeto básico, apresentando evidências de que sua elaboração ocorreu em data anterior a do contrato;

Achado 10. Contrato nº 37/2013 Inexistência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no CREA/MT dos profissionais designados para atuar como fiscais do contrato, senhores Raulmar Rodrigues de Freitas, Engenheiro Sanitarista, CREA 1203981333 e Hércules de Paula Carvalho, Engenheiro civil, CREA 1209182521;

Achado 11. Contrato nº 37/2013 Pagamento de serviços não executados;

57. Quanto ao **achado 1**, o apontamento foi afastado em razão da demonstração de urgência ocasionada pela comunicação positiva tardia advinda do Ministério das Cidades. A atuação do gestor voltou-se a assegurar o recebimento dos recursos necessários à ampliação da infraestrutura municipal.

58. Com relação ao **achado 3**, comprovou-se a identificação do autor da composição de custos.

59. O **achado 8** foi afastado em razão da comprovação do recebimento do projeto, verificado pelo documento “Termo de Recebimento Provisório” emitido em 29 de maio de 2013, assinado pelos fiscais do contrato senhores Raulmar Rodrigues de Freitas, Engenheiro Civil e Sanitarista e Hércules de Paula Carvalho, Engenheiro Civil ocorreu dentro do prazo acordado.

60. Quanto ao **achado 9**, demonstrou-se a ocorrência de erro material na



aplicação do carimbo da empresa.

61. Com relação ao **achado 10**, a Administração promoveu, mesmo que extemporaneamente, o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica, comprovada pela juntada de documentos aos autos.

62. Por fim, quanto ao **achado 11**, ressalta-se que a unidade instrutiva, mediante relatório técnico complementar (doc. digital 114371/2016), comprovou que o objeto contratual foi integralmente entregue.

63. O **Ministério Público de Contas** concorda com a equipe técnica quanto à fundamentação adotada para o afastamento das irregularidades relativas aos supracitados achados de auditoria.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Análise Global

64. Primeiramente, registra-se que mediante o Acórdão nº 2.858/2014-TP houve a separação das matérias relativas ao relatório de contas de obras e serviços de engenharia, tratadas nestes autos, das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

65. Os apontamentos realizados nos presentes autos se resumem a impropriedades verificadas na Dispensa de Licitação nº 12/2013, que culminou na formalização do Contrato nº 37/2013. Não restou demonstrada a ocorrência de dano ao erário ou irregularidades gravíssimas, principalmente, depois do aprofundamento na análise realizada pela unidade instrutiva após as manifestações ministeriais.

66. Nesta senda, o **Ministério Público de Contas opina pela regularidade** das Contas Anuais de Gestão de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2013, sob a gestão do Sr. Wallace dos Santos



Guimarães, com aplicação de multas pecuniárias pelas irregularidades evidenciadas.

3.2 Conclusão

67. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade do gestor **Sr. Wallace dos Santos Guimarães**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **aplicação de multas** ao ex-gestor, **Sr. Wallace dos Santos Guimarães**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, inciso II, em razão das irregularidades:

GB 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços, sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei nº 8.666/1993.

GB 11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

GB 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

JC 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

c) pela **aplicação de multas** ao **Sr. Gonçalo Aparecido de Barros**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os



patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, inciso II, em razão das irregularidades:

GB 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços, sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei nº 8.666/1993.

GB 11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

GB 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

d) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Hércules de Paula Carvalho**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, especificamente em seu art. 3º, inciso II, em razão das irregularidades:

GB 11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

reincidência

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de julho de 2016.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.